



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 4130/2017

PROCESSO MPF Nº 0001388-91.2016.4.01.3821

ORIGEM: VARA ÚNICA DE MURIAÉ/MG

PROCURADOR OFICIANTE: LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL NÃO OFERECIDA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática de crimes de falsificação e uso de documento falso. Os investigados foram denunciados pelo MPF pela infração do artigo 299 do CP, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.
2. O MM. Juiz Federal, por entender que as condutas ora em análise enquadram-se no tipo previsto no art. 171, §3º na forma do art. 14, II, ambos do CP, discordou da manifestação ministerial, promovendo a desclassificação do delito.
3. Por sua vez, o membro do *Parquet federal* manteve a tipificação legal atribuída na denúncia e deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, requerendo a remessa dos autos à esta 2^a CCR/MPF, para pronunciamento sobre a questão.
4. O MM. Juiz Federal, entendendo não caber à 2^aCCR juízo de apreciação sobre a adequação típica, determinou a remessa dos autos a esta Câmara de Coordenação e Revisão para o pronunciamento, tão somente, quanto ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.
5. O membro do MPF, quando oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público, no que tange à propositura da ação penal, em observância ao princípio da obrigatoriedade da ação penal.
6. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito ou implícito à 2^aCCR/MPF, portanto, não é dado o poder de rever o conteúdo dessa manifestação e tampouco a incumbência de ser o revisor desse juízo de pertinência.
7. Precedente: NF 1.00.000.002945/2015-03, Sessão 641^a, 08/04/2016, unânime.
8. Não conhecimento da remessa.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de falsificação e uso de documento falso perpetrados por CÉSAR TEODORO DA SILVA, JOAQUIM ANTÔNIO PEDROSA, RICARDO PEDROSA DE ALBUQUERQUE e ADAURI JOSÉ PINHEIRO DA SILVA.

Os investigados foram denunciados pelo MPF pela infração ao artigo 299 do CF, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal (fls. 101/103).

O MM. Juiz Federal, por entender que as condutas ora em análise enquadram-se no tipo previsto no art. 171, §3º na forma do art. 14, II, ambos do CP,

discordou da manifestação ministerial, promovendo a desclassificação do delito (fls. 106/109).

Ao ser intimado da decisão, o membro do *Parquet* federal manteve a tipificação legal atribuída na denúncia e deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, requerendo a remessa dos autos à esta 2^a CCR/MPF para pronunciamento sobre a questão (fls. 119/123).

O MM. Juiz Federal, entendendo não caber à 2^aCCR juízo de apreciação sobre a adequação típica, determinou a remessa dos autos à esta Câmara de Coordenação e Revisão para o pronunciamento, tão somente, quanto ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 125/126).

É o relatório.

Apesar da divergência firmada entre o membro do Ministério Público e o Juiz acerca da capitulação do delito, tenho que a hipótese não comporta revisão por este Colegiado.

Estabelece o artigo 28 do Código de Processo Penal:

“Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.

A doutrina e jurisprudência têm admitido a aplicação analógica do art. 28 do CPP diante do chamado arquivamento indireto dos autos do inquérito policial, que ocorre quando há divergência entre as posições do Ministério Público e do Magistrado acerca da atribuição ministerial ou da competência para o processamento e julgamento de determinado feito.

No entanto, verifica-se que não se encontra abarcada pelo dispositivo acima transcrito a hipótese dos autos, em que o objeto da remessa não trata de arquivamento (*rectius* promoção de arquivamento) implícito (se o procurador deixasse de incluir na denúncia fatos existentes – arquivamento implícito objetivo – ou deixasse de incluir investigados na incoativa – arquivamento implícito subjetivo) ou explícito.

A remessa do feito, por aplicação analógica do art. 28 do CPP, é descabida no presente caso, uma vez que a denominada regra da devolução

somente é cabível quando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública não é observado pelo promotor natural, posicionamento este já adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA INAUGURAL OFERECIDA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM DESFAVOR DO ACUSADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28, DO CPP, PELO JULGADOR, NO ATO DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ADITAMENTO DETERMINADO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROMOTOR NATURAL E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

1. A *emendatio* ou a *mutatio libelli*, previstas, respectivamente, nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal, são institutos de que pode se valer o Juiz quando da prolação da sentença, não havendo previsão legal para sua realização em momento anterior, muito menos no juízo de prelibação. Precedentes.
 2. A regra da devolução, prevista no art. 28 do Código de Processo Penal, somente é aplicável quando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública é inobservada pelo promotor natural, momento processual em que o juiz investe-se no papel de fiscal, a fim de velar pela obediência a tal princípio.
 3. O promotor natural, quando oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal. Ao Procurador-Geral de Justiça, portanto, não é dado o poder de rever o conteúdo dessa manifestação e tampouco a incumbência de ser o revisor desse juízo de pertinência.
 4. **Interpretação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal não autoriza o Juiz a descrever nova conduta incriminadora, avocando, para si, a condição de parte, em clara ofensa à inércia da jurisdição.**
- (RHC Nº 13887/SP, 5^a Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 14/03/2005, p. 383)

Cingindo-se a remessa à análise de questão relativa à capitulação legal do fato, não cabe a esta 2^a CCR proceder ao exercício de sua função revisional, uma vez que inexistente qualquer hipótese de arquivamento, seja explícito ou implícito.

Sendo assim, não caracterizada divergência autorizadora da atuação revisional desta CCR, não conheço da presente remessa.

Precedente: NF 1.00.000.002945/2015-03, Sessão 641^a, 08/04/2016, unânime.

Devolvam-se os autos ao Juízo Federal de origem, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 22 de maio de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR

/AN